



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N° .....<sup>439</sup>...../2004  
Sessão: 2ª Extraordinária de 19 de abril de 2004.  
Processo de Recurso N°: 1/003820/1996  
Auto de Infração N°: 1/349386  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Recorrido: Simone Freitas Modas Ltda.  
Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –** Processo EXTINTO sem julgamento de mérito, face a ausência, nos autos, de elementos probantes. Decisão com base no art. 54, I, “b”, Lei 12.732/97.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Simone Freitas Modas Ltda.:

“Quando da análise procedida nas operações relativas à circulação de mercadorias, na empresa acima identificada, constatamos que a mesma, no período de janeiro a dezembro de 1994, deixou de emitir documentos fiscais, caracterizando como omissão de vendas, no montante de R\$ 63.822,00 (sessenta e três mil e oitocentos e vinte e dois reais), conforme totalizador em anexo.”

ICMS	R\$ 10.849,74
Multa	R\$ 1.240,80

Os Autuantes na peça inaugural do presente processo relatem que na empresa acima, ocorreram saídas de mercadorias sem Documentos Fiscais, no Exercício de 1994, no montante de R\$ 63.822,00 (sessenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais); segundo relato do AI e Informações Complementares ao AI.

Constam às fls. 03 e 04 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Tempestivamente a Acusada apresentou suas razões de Impugnação, alegando, resumidamente, o seguinte:

Que ocorreram divergências entre seus dados e os levantados na Ação Fiscal, tais como: erros de classificação das mercadorias (itens 3 a 6 e 8), erros relativos as quantidades, que apresentariam duplicidade, erros de preços, que estariam lançados a maior.

Por fim, aduz que o Levantamento de Estoque efetuado pela fiscalização teria sido feito de maneira generalizada, não levando em conta os códigos e referências das mercadorias.

Diante dos questionamentos levantados pela Impugnante, foi requerida perícia no sentido de anexar aos autos as Planilhas de Entrada e Saídas de Mercadorias, bem como o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias que embasaram a Ação fiscal, e ainda, verificar as alegações da Autuada.

Ocorre que as planilhas não foram encontradas nos autos, impossibilitando o trabalho pericial. O Autuante informou que tais planilhas se encontram relacionadas nas informações complementares e foram entregues no DEREFAZ-LESTE.

Em 1ª Instância, o feito foi Julgado IMPROCEDENTE, tendo o Julgador Monocrático fundamentado sua decisão na ausência dos documentos probantes, ensejado, destarte, a impetração de Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Em face da ausência nos autos da documentação probante da acusação, deve-se observar o disposto no art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I - Sem julgamento do mérito:**

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de exarada na 1º instância, declarando EXTINTO, sem julgamento de mérito o presente processo, pela aplicação do disposto no art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:  
Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: **Simone Freitas Moda Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de Improcedência exarada na 1ª instância, julgando EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo, pela aplicação do art. 54, I, "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 26 de  
AGOSTO de 2004.

*Alfredão*  
Alfredão Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*M. M. A. Marques Neto*  
Mário Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

*J. G. Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*A. M. Timbó Holanda*  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*F. Rocha Alves*  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

*F. C. Caminha Aguiar Ximenes*  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*F. H. de Castro*  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*V. S. de Moraes*  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

*M. Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO